



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

ARFEBALDO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JACQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHLEIFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.**

Medida cautelar incidental
Agravo Regimental na Ação Penal nº 470.

URGENTE

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos da ação penal nº 470, vem, nos termos dos artigos 8º, inciso I, 21, incisos IV e V, e 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para requerer seja deferida, em caráter de urgência, **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental**, a fim de evitar seja consumado iminente perigo de dano irreparável ao direito de ampla defesa do Réu, nos termos das razões jurídicas expostas a seguir.

Por se tratar de matéria de competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 8º, I, do RISTF), **requer-se seja a medida de urgência submetida à pronta apreciação do Colegiado, na primeira sessão subsequente à sua propositura.**

Ela ocorrerá no próximo dia 3 de abril de 2013 (quarta-feira). Caso o Plenário não tenha a oportunidade de se manifestar, corre-se o sério risco de inviabilizar a apreciação, em tempo hábil, de questão de elevada dignidade constitucional, por quem tem competência para decidi-la (art. 21, IV, do RISTJ).

DA URGÊNCIA.

No último dia 1º de abril, terminou o prazo regimental de 60 dias para a publicação do acórdão relativo ao julgamento da presente ação penal. Tal fato mereceu especial atenção da Imprensa.

É o que noticia o *site* Consultor Jurídico¹, para citar apenas um, entre todos os veículos de comunicação que informaram:

“A assessoria de imprensa do STF confirmou ao Correio Braziliense que o prazo que vence nesta segunda-feira (1/4) não será observado. O motivo é o atraso provocado por ministros que ainda não liberaram os votos escritos. A expectativa do presidente do Supremo, ministro Joaquim Barbosa, porém, é de publicar o acórdão ainda nesta semana. A ideia dele, caso todos os votos sejam liberados nesta segunda, é concluir o documento na terça (2/4) ou quarta-feira (3/4).”

São sabidas as razões que justificam a dilação do prazo regimental, por parte dessa egrégia Corte: a elaboração do texto do acórdão exige todas as atenções e cuidados, sobretudo em matéria criminal.

Também sabemos, tecnicamente, que o acórdão é um ato formal, expresso e registrado em linguagem escrita, que não se reduz à mera reprodução das gravações em áudio e vídeo dos votos declarados pelos Ministros, em sessão pública de julgamento (artigo 164 do CPC).

No dia 26 de março passado, contudo, Vossa Excelência decidiu, a **51.503 folhas** do início dos autos, que:

“Os votos proferidos quando do julgamento da AP 470 foram amplamente divulgados e, inclusive transmitidos pela TV Justiça. Além disso, todos os interessados no conteúdo das sessões públicas de julgamento, em especial os réus e seus advogados, puderam assisti-las pessoalmente no Plenário desta

¹ Informação disponível no seguinte endereço eletrônico, acessado em 2 de abril de 2013:
<http://www.conjur.com.br/2013-abr-01/noticias-justica-direito-jornais-segunda-feira>

Corte (...) Por essas razões, indefiro o pedido” [de divulgação dos votos escritos, antes da publicação].

Com todo respeito, ousamos discordar desse entendimento. Por isso, apresentamos agravo, na forma regimental (**doc. 1**), deduzindo sérias razões de direito para impugnar a respeitável decisão agravada, publicada em 2 de abril.

Por meio da presente medida cautelar incidental, requeremos o sobrestamento urgente da publicação do acórdão, até que o agravo regimental seja julgado pelo Plenário dessa egrégia Corte.

A possibilidade de conceder cautelarmente efeito suspensivo a agravo regimental, em situação extraordinária, não é estranha a Vossa Excelência. Referimo-nos ao precedente da Ação Cautelar nº 1.600 MC-AgR/SP (Relator Ministro Joaquim Barbosa), que, em essência, examina a “*atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental*”. Tal agravo *foi conhecido*.

DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

Ordinariamente, o agravo regimental não tem efeito suspensivo, muito embora essa não seja a regra no processo penal (inciso LVII do artigo 5º da Constituição). Na situação atual, contudo, a concessão da medida liminar pleiteada - para se atribuir com urgência efeito suspensivo ao agravo regimental -, é a *única forma de garantir um mínimo de efetividade* a três valores de alta relevância constitucional, que arriscam perecer.

O primeiro é a **competência originária do Plenário** para processar e julgar as medidas cautelares e agravos regimentais (inciso I do artigo 8º do RISTF), que materializa os artigos 5º, LIII, e 102, I, “b”, da Constituição. A concessão liminar de efeito suspensivo, até julgamento do agravo regimental, é necessária para que não seja exposta a prerrogativa do Plenário de se pronunciar sobre grave questão relativa à efetividade de direito fundamental do Réu, no processo penal. O Pleno tem o poder de conhecê-la, o Réu o direito de apresentá-la.

O segundo valor constitucional diz respeito ao próprio sentido da defesa técnica concedida ao Réu desta ação penal: se burocrática, restrita e formal - como

num simulacro de julgamento -, ou se efetiva, ampla e material, como manda a Constituição do Estado de Direito, em tempos de normalidade democrática (art. 5º, LV).

O terceiro é a segurança jurídica sem a qual não há devido processo legal (art. 5º, LIV).

Caso o acórdão seja publicado sem que essas questões de dignidade constitucional sejam enfrentadas pela autoridade competente - o Plenário desse egrégio Supremo Tribunal -, *suas respostas serão condenadas à inocuidade*, o que é inadmissível por iniciativa unilateral do Relator.

Bem ao contrário, ele pode e deve agir para evitar a consumação de dano irreparável, suspendendo a publicação do acórdão até que o Plenário se pronuncie sobre a antecedência razoável para que o *texto formal* se torne disponível a todos, *em igualdade de condições*.

É o que ora se requer. Afinal, Vossa Excelência tem a atribuição de “*submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa*” (art. 21, IV, do RISTF).

Seja em razão dos meses de elaboração e revisão do *texto* do acórdão, seja da expectativa de que o teor da decisão seja expresso em mais de 10 mil páginas, essa é uma forma justa e razoável de viabilizar o exercício material do direito de defesa, em caso excepcional. A solução se harmoniza perfeitamente com o sistema de prazos legais e regimentais.

A apresentação dos votos escritos, mesmo quando ainda em elaboração, é prática prevista no artigo 96, §7º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e comum, como se vê no caso da Ficha Limpa, em que, por exemplo, o Ministro Relator desta ação penal declarou antecipadamente o seu voto. Também se tratava de caso de repercussão, também o julgamento fora televisionado.

Portanto, não há razão jurídica coerente para embaraçar o acesso das partes ao texto, sobretudo numa ação penal desta complexidade. No agravo regimental, pretende-se discutir esse tipo bastante plausível de questão.

DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

Sem que seja decidida, *em tempo oportuno*, a relevante questão jurídica suscitada por meio do agravo regimental manejado pelo Requerente, corre-se o sério risco de esvaziar por completo o conteúdo material do direito de ampla defesa. As partes têm o direito fundamental a um mínimo de segurança jurídica inerente ao devido processo legal.

Necessário saber se a Corte, *ao apreciar o agravo regimental*, concordará mesmo com a esterilização prática do direito de verificar a *consistência formal do texto do acórdão*.

A decisão agravada - que precisa ser apreciada antes da publicação do acórdão, sob pena de tornar absolutamente imprestável o agravo - concede ao Réu um punhado de dias para examinar cerca de 10.000 (dez mil) páginas, que levaram meses para serem preparadas e conferidas.

Com todo respeito, compete ao Plenário, em última instância, dar a medida da amplitude material do direito de defesa do Réu, numa situação excepcional como essa. Ato unilateral do Relator não pode prejudicá-la, ainda mais no caso de ação penal de competência originária.

A decisão sobre quando o longo texto final deverá estar disponível - na sua versão pronta, orgânica e acabada -, **precede necessariamente a publicação do acórdão** e, por consequência, o termo inicial do prazo para recorrer. Com o provimento do agravo regimental, pretende-se assegurar as condições que viabilizem, de maneira substantiva, seu rigoroso exame pela Defesa.

O deferimento da medida cautelar se impõe como medida indispensável à racional ordenação do procedimento penal. Sem ela, a iminente publicação do acórdão prejudicaria, de forma arbitrária, a apreciação do recurso de agravo, que pretende levar ao conhecimento do Plenário relevante matéria de direito. A insegurança em torno desse tema prejudica o curso normal do processo penal e é altamente danosa para o Réu.

Convém assinalar, por fim, que o atendimento ao pedido formulado no agravo regimental não prejudica a Acusação, que também disporá de “*tempo humanamente razoável*” para oferecer a sua contribuição ao aprimoramento da prestação jurisdicional, mantendo-se intacta a *par conditio* que caracteriza um processo penal minimamente equilibrado.

DOS PEDIDOS CAUTELARES URGENTES.

Demonstrados a *plausibilidade* do direito fundamental do Réu (calcado na garantia constitucional da ampla defesa e no artigo 96, §7º, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal); e o *perigo iminente de dano irreparável* causado pela demora na apreciação do agravo regimental, com prejuízo ao exercício soberano de competência originária do Plenário da Corte, o Réu pede toda a compreensão de Vossa Excelência ao requerer:

(a) A atribuição *liminar de efeito suspensivo ao agravo regimental*, até que ele seja apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 21, V, do RISTF);

(b) *Não seja publicado o acórdão* antes de resolvida, pelo Colegiado competente, a questão sobre a *disponibilização do texto escrito, com prazo razoável anterior à publicação*.

Caso se consuma a arbitrariedade que pretendemos evitar, o Réu não terá asseguradas *condições materiais de exercer de maneira efetiva* o seu direito de recorrer - seja em sede de agravo regimental, seja, indiretamente, quando da apresentação de eventuais embargos de declaração.

(c) Que não se dê causa, por ato unilateral, a prejuízo processual irreparável, comprometendo a segurança jurídica inerente ao devido processo penal e reduzindo inconstitucionalmente a amplitude do direito fundamental de defesa.

Por tudo, ainda confiamos no deferimento monocrático da medida liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, se não for o caso de tempestiva e oportuna reconsideração, nos autos do próprio agravo regimental.

(d) que o Exmo. Relator viabilize, em tempo hábil, o exercício da competência originária do Plenário do Supremo Tribunal Federal - colegiado que expressa, em última instância, a soberania das decisões do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro -, dando efetividade ao dever funcional prescrito pela norma do inciso IV do artigo 21 do RISTF.

(e) Para tanto, considerando que o presente pedido cautelar é excepcional e urgente, **requer-se seja o Plenário consultado na primeira sessão possível**, isto é, em 3 de abril de 2013, como único meio de preservar o exercício tempestivo de sua soberana competência originária, em *matéria cautelar penal*.


(f) Seja dispensada a imediata oitiva da Procuradoria-Geral da República, quanto à concessão da medida liminar, sem prejuízo de sua ulterior manifestação.


É que a instituição ministerial terá oportunidade ampla de se manifestar também no julgamento do agravo regimental, podendo até se beneficiar processualmente, caso o texto formal do acórdão se torne *disponível para todas as partes*, de maneira equitativa, com antecedência razoável à publicação.

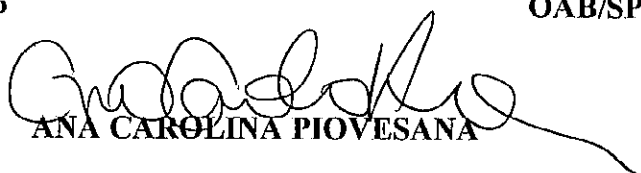
(g) Seja ao final reconhecida a procedência deste incidente processual, como forma de assegurar a plena vigência do Estado Constitucional.

São esses os termos em que, o Réu pede deferimento, com a urgência que a medida cautelar requer, considerando que não há mais provas a produzir.

De São Paulo para Brasília, em 2 de abril de 2013.


JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378


ANA CAROLINA PIOVESANA
OAB/SP 234.928

Anexo: agravo regimental contra o indeferimento da divulgação dos votos escritos, antes da publicação (doc. 1).